



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
13ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1055412-87.2021.4.01.3300 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:**
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849, FELIPE MAGALHAES
BAMBIARRA - MG119239 e SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 **POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, com requerimento de **tutela antecipada de urgência em caráter antecedente** proposta por ___ contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA**, tendo por escopo obter ordem judicial liminar que determine a contratação da Autora para o cargo de Professora Substituta (prazo determinado) ou, subsidiariamente, proceda à reserva de vaga prevista no Edital, até ulterior deliberação deste MM. Juízo Federal.

Aduziu a parte autora, em síntese, que é licenciada em Química, mestre em Ensino, Filosofia e História das Ciências, tendo participado do processo seletivo da UFBA (**Edital Interno 01/2021**) para contratação temporária de docentes – regime de 40h – tendo sido aprovada no certame na primeira colocação. Entretanto, alega ter tomado conhecimento de que sua contratação não será efetivada em razão de suposta vedação legal imposta pela Lei nº 8.745/93 que exige um lapso de 24 (*vinte e quatro*) meses desde a contratação anterior. Informa que não possui esse período desde a sua última contratação, na qual esteve vinculada à outra instituição (UFRB), motivo pelo qual já tem sido adotados procedimentos internos na instituição para contratação do segundo colocado, aprovado para a referida vaga temporária. Por essa razão, ingressou com a presente demanda judicial.

Juntou procurações e documentos.

Regularmente citada, a UFBA ainda possui prazo para apresentação de sua defesa.

D d ê i d i id d ibilid d d i d di i i
Dada a urgência do provimento, considerando a possibilidade de perecimento do direito, vieramme os autos conclusos para exame da provisional.

É o relatório.

DECIDO

A concessão de provimentos de urgência requer a presença de dois requisitos essenciais: a relevância do fundamento jurídico (**fumus boni juris**) e a possibilidade de tornar-se ineficaz a medida, caso venha a ser deferida somente ao final do processo (**periculum in mora**), atribuindo ao julgador certa parcela de discricionariedade, que, obviamente, não se confunde com arbitrariedade.

A Lei nº 8.745/93 disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Em seu art. 9º, III (com redação dada pela Lei nº 11.784/2008), o referido diploma legal contém a seguinte exigência:

"Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art.

2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. "

À luz da interpretação literal do dispositivo acima indicado, seria totalmente inócuo o pedido ventilado pela Autora, de modo a justificar seu indeferimento de plano.

Entretanto, é preciso ponderar acertadamente as circunstâncias do caso em concreto, em conjunto com o entendimento que já vem sendo acolhido na jurisprudência pátria a esse respeito.

O chamado período de *quarentena* – correspondente aos 24 (*vinte e quatro*) meses exigidos entre uma contratação e outra – tem sido interpretado de forma restritiva, justamente com vistas à adequação da previsão legislativa à finalidade/bem jurídico que se pretende proteger, resguardando a isonomia entre os candidatos e a preponderância do interesse público.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, manifestou-se em 14.6.2017 nos autos do **RE 635.648/CE**, com Repercussão Geral reconhecida, reconhecendo a constitucionalidade da “quarentena” de 24 meses prevista na Lei nº 8.745/93, para a recontratação de servidores temporários no âmbito da Administração Pública Federal, fixando-se a tese de que “é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exige o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado”. O objetivo do julgado foi o de impedir a perpetuação do servidor contratado na função pública, de modo a macular o princípio da isonomia, conferindo-lhe tratamento privilegiado.

No caso em tela, a situação é distinta da hipótese fixada pelo STF naquela ocasião, pois a contratação anterior da parte autora deu-se em instituição de ensino diversa (UFRB), não se tratando de renovação da contratação – hipótese vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim decidiu o próprio STF, no bojo do **RE 1296719/RN**, em decisão proferida pelo seu Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, **in verbis**:

“T d R E di á i i f d ó dã f id
“Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (Doc. 8, fl. 5):
‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 9º, III DA LEI N° 8.745/93. CONSTITUCIONALIDADE. RE 635.648/CE.
NOVA CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DE NETE PÚBLICO DISTINTO.”

POSSIBILIDADE. RESP 1.694.298/RJ. 1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido, que objetivava a sua contratação como Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, independentemente de ter sido contratada há menos de 24 (vinte e quatro) meses como Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.96.2017, nos autos do RE 635.648/CE, com Repercussão Geral reconhecida, manifestou-se pela constitucionalidade da ‘quarentena’ de 24 meses, prevista na Lei nº 8.745/93, para recontratação de servidores temporários no âmbito da Administração Pública Federal, fixando-se a tese de que ‘é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exige o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado’. 3. A vedação do art. 9º, III da Lei nº 8.745/93 busca evitar a recontratação do servidor, pelo mesmo órgão, com o intuito de impedir a sua perpetuação na função pública em razão de um suposto tratamento privilegiado que lhe possa ser conferido pela Administração. 4. Na hipótese, contudo, a Autora/Apelante manteve um vínculo temporário com a UFRN e pleiteia sua contratação junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, ente público diverso, não representando violação ao decidido na Repercussão Geral RE 635.648 do STF. 5. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem entendido que a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação ocorre em entidade diversa da anterior, tendo em vista que, neste caso, não se trata de renovação da contratação. (...).

No Recurso Extraordinário (Doc. 11), interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação ao art. 37, incisos II e IX da Carta da República, bem como ao entendimento fixado no julgamento do RE 635.648, Tema 403, da repercussão geral. Sustenta, em síntese, que ‘autorizar a contratação temporária de pessoa que manteve vínculo com a Administração Federal há menos de 24 meses, independente do órgão ou entidade contratante, abre ensancha para favorecimentos, permitindo que o servidor se perpetue no serviço público através de sucessivos vínculos temporários, passando de órgão em órgão, situação que atenta contra o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput da CF/88, além, é claro, do princípio do acesso à cargos em empregos públicos positivado nos termos do inciso II do retromencionado artigo.’ (...) Não assiste razão à parte recorrente. Vejamos. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do Tema 403, da repercussão geral, ao fundamento de que o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato anterior, para a nova admissão em cargo de professor temporário, não é exigido na hipótese em que nova contratação ocorrer em instituição diversa. (...) Da análise do RE 635.648 verifica-se que as razões ali expendidas tratam especificamente da hipótese de nova contratação de professor substituto pela mesma instituição de ensino, o que não é o caso dos autos. Conforme assentado na origem, o primeiro contrato temporário foi estabelecido com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o subsequente com a Universidade Federal Rural do Semiárido. Nestes termos, afastada a hipótese de incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 635.648, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria reexame da legislação aplicável à espécie (Lei 8.745/93), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, em razão do caráter reflexo ou indireto de eventual ofensa à Constituição Federal. (...) Acresce que o pronunciamento impugnado não declarou a constitucionalidade de tratado ou lei federal, o que

não enseja a interposição do apelo extremo com base na alínea b do permissivo constitucional. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º do RISTF. (...) O Tribunal de origem não divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO."

(STF – RE 1266719/RN 0813102-36.2019.4.05.8400. Re.: Min. Alexandre de Moras. Julgado em 12/11/2020. Publicado em 16/11/2020)

Amalgamada ao precedente, se insere o caso enfrentado pela autora, impondo-se garantir-lhe, provisoriamente, a reserva da vaga para o cargo temporário, que logrou conseguir com inegável brilhantismo ao classificar-se em primeiro lugar no concurso público em epígrafe.

A questão da contratação da demandante para o cargo temporário, objeto do edital interno, se constitui em matéria que deve passar pelo contraditório, devendo ser dirimida **a posteriori**, durante a fase de instrução ou na própria sentença de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** formulado na inicial para **determinar à UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA**, como determinado tenho, a *incontinenti suspensão do procedimento de contratação para o cargo de Professor Substituto* por intermédio do **Edital Interno nº 01/2021**, bem como para diligenciar a **reserva de vaga** da candidata aprovada, ___, até ulterior segunda ordem deste MM. Juízo Federal.

Intime-se com urgência o representante judicial da IFES para que tome conhecimento, guarde e providencie o imediato e fiel cumprimento desta ordem judicial.

Aguarde a Secretaria o prazo de defesa da UFBA para que se ultime a fase postulatória do processo.

P.R.I.

Salvador, 14 de agosto de 2021.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Federal da 13ª Vara Federal Cível/BA

A i d l i CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Assinado eletronicamente por: CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
14/08/2021 18:57:39 http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



210814185739607000006